



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

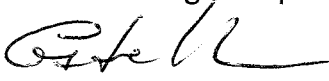
Processo nº. : 10305.001663/96-78
Recurso nº. : 135.215 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : 3ª Turma/DRJ – Fortaleza/CE.
Interessado : UNIÃO FEDERAL EXPORTADORA S.A. - UFE
Sessão de : 21 de outubro de 2004.
Acórdão nº. : 101-94.743

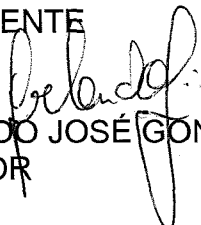
IRPJ - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – IRRF – SOCIEDADE ANÔNIMA – LEI Nº 7.713/88 – MULTA INCABÍVEL – Não há que se falar em obrigação de retenção de IRRF quando da remuneração de acionistas, conforme Lei 7.713/88. Em assim sendo, a empresa autuada, sociedade anônima regularmente constituída, não está submetida a tal dever. Descabido, portanto, o crédito tributário constituído. Ressalte-se a existência da Resolução Senatorial nº 82/96, que suspendeu a eficácia da expressão “acionista” do art. 35 da referida lei. Ademais, por consequência, incabível a multa aplicada pela falta de retenção.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício, interposto pela 3ª. TURMA/DRJ-FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10305.001663/96-78
Acórdão nº. : 101-94.743

Recurso nº. : 135.215 – EX OFFICIO
Recorrente : 3ª Turma/DRJ – Fortaleza/CE.

RELATÓRIO

Trata-se, a presente, de auto de infração lavrado por suposta utilização de créditos não comprovados (glosa de créditos), que culminaram com redução de prejuízo fiscal.

O referido auto foi lavrado e dado ciência ao contribuinte em 12 de julho de 1996.

Os termos do auto de infração, fls 439 e ss, de modo sintético, são os seguintes.

1. A empresa apropriou como custos os totais de Cr\$ 238.972.800,00 e Cr\$ 550.930.000,00, nos exercícios de 1991 e 1992, amparada em notas fiscais emitidas por DEALER COM IMP EXP de Alimentos Ltda.
2. A referida empresa teve sua documentação fiscal declarada inidônea pelo fisco estadual, diante do cancelamento de sua inscrição estadual.
3. Diante desta declaração, todos os créditos de ICMS relativos as operações com ela realizadas foram glosadas, procedendo-se a lavratura de auto de infração estadual.
4. Em virtude de tal fato, a fiscalização providenciou a apreensão de todas as notas fiscais relativas a empresa citada, utilizadas como comprovante dos custos escriturados, como suposta prova de irregularidade.
5. A documentação apresentada pelo empresa autuada, como forma de tentar comprovar as operações realizadas com DEALER COM IMP não foram entendidas como suficientes, de tal forma que foi procedida a autuação nos termos do AIIM.

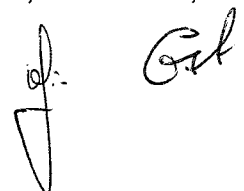
Desta atividade resultou a lavratura de autos de infração de IRPJ, no montante de 743.178,69 UFIR.

Inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, constante de folhas 446 a 455, com base na argumentação que segue.

1. O recorrente clama pela nulidade do auto, na medida em que o fundamento para a glosa das notas foi, exatamente, o reconhecimento da inidoneidade da documentação da empresa, ocorrida em data posterior as operações contabilizadas.
2. Alega, o contribuinte, que o caso em tela não permite a manutenção da presunção de omissão de receitas, na medida em que foi devidamente comprovada a realização das operações.
3. As provas emprestadas, oriundas do fisco estadual (declaração de inidoneidade), podem ser utilizadas pelo fisco federal, mas é imprescindível a comprovação da ocorrência da efetiva omissão da receita com reflexo na seara da tributação federal.
4. Argumenta, o contribuinte, que não teria condições de conhecer a situação irregular da empresa contratada, na medida em que o fisco estadual não disponibiliza tais informações. Não fosse suficiente, todas as operações foram devidamente comprovadas, mostrando-se a efetiva realização das operações.
5. Em se tratando de uma operação legal, descabida a multa imposta ao contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.
6. Por fim, a aplicação da multa de 300%, majorada em virtude de evidente intuito de fraude não pode ser aplicada, já que não procedida a comprovação de tal situação.

A DRJ emitiu sua decisão, entendendo pela improcedência parcial do auto de infração, referente a IRRF e pela procedência parcial da parte relativa as sanções, sob os argumentos seguintes.

1. Inicialmente, descartada a alegação de nulidade em virtude da falta de enquadramento de cada infração, assim como de cerceamento de defesa.
2. Entendeu, a DRJ, que a inidoneidade documental apurada pelo fisco estadual pode ser utilizada pelo fisco federal, não se vedando a chamada prova emprestada.
3. Contudo, entendeu que a situação pode ser contornada desde que o contribuinte consiga, por intermédio de provas hábeis, comprovar a existência da operação.
4. Tendo o contribuinte se limitada a juntar comprovantes de pagamentos e de extratos bancários, entendeu, a

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 10305.001663/96-78
Acórdão nº. : 101-94.743

DRJ, pela não comprovação da operação pela autuada, de forma que a glosa dos créditos foi mantida.

5. Ao mesmo tempo, contudo, concordou com o contribuinte da inexistência do dever legal de retenção dos valores de IRRF, em virtude das alterações procedidas pela lei 7.713/88, que exonera as sociedades anônimas deste dever. Em sendo assim, totalmente descabido o crédito tributário relativo ao IRRF.

6. Sendo improcedente o crédito em relação ao IRRF, descabida, também, a multa de 300% aplicada com base no suposto intuito de fraude.

7. Devida, porém, a multa relativa a escrituração incorreta do livro de apuração de lucro real, relativo ao prejuízo fiscal apurado indevidamente.

Diante da configuração de hipótese legal, nos termos da Portaria MF nº 375/2001, procedeu-se ao recurso de ofício da presente decisão (fls 471/472).

Eis o relatório.



Processo nº. : 10305.001663/96-78
Acórdão nº. : 101-94.743

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O crédito de IRRF, diante da ausência de previsão legal para sua retenção, não pode, de fato, prosperar. Não há que se falar em obrigação de retenção de IRRF quando da remuneração de acionistas, conforme Lei 7.713/88. Em assim sendo, a empresa autuada, sociedade anônima regularmente constituída, não está submetida a tal dever. Descabido, portanto, o crédito tributário constituído. Ressalte-se a existência da Resolução Senatorial nº 82/96, que suspendeu a eficácia da expressão “acionista” do art. 35 da referida lei.

Para melhor visualizar, transcrevemos o texto legal citado:

“ LEI 7.713/88

(...)

Art. 35. O sócio quotista, **o acionista** ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

(...)”

“ RESOLUCAO Nº 82, DE 1996, SENADO FEDERAL.

Suspende, em parte, a execução da Lei 7.713/88, no que diz respeito à expressão ‘acionista’, contida em seu art. 35.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão **“o acionista”** nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 18 de novembro de 1996

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal”

Processo nº. : 10305.001663/96-78
Acórdão nº. : 101-94.743

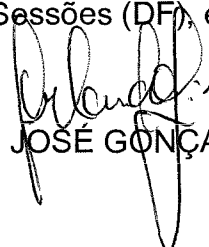
Diante da previsão legal, percebe a inexistência do dever legal de retenção na fonte de IR relativo aos acionistas.

Sendo descabido o crédito relativo ao IRRF, não há que se falar, também, em multa pela não retenção. Descabida, também, a sanção de 300% aplicada pela fiscalização.

Perante a fundamentação acima exarada, sou por negar provimento integral ao recurso de ofício, mantendo-se a extinção do crédito tributário, nos termos da decisão ora recorrida.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 